

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°. 013/2022 – REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** 

#### 1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 013/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - Ipasma.

A proposição está instruída com ata da reunião do Conselho Administrativo do Ipasma em que houve a aprovação da minuta do projeto de lei (fl. 60); parecer da Procuradoria do Poder Executivo Municipal asseverando a legalidade da minuta (fls. 63/67); e, demonstrativo do impacto financeiro (fl. 75).

À fl. 76, memorando solicitando o encaminhamento do projeto de lei à Procuradoria desta Casa para emissão de parecer acerca da constitucionalidade e legalidade.

Às fls. 79/85 foi juntado aos autos o Ofício (GAB-CÂM) N°. 264/2022 encaminhando a Nota Técnica n°. 001/2022 "[...] elaborada pelo Órgão de Controle Interno desta prefeitura, acerca dos impactos e riscos decorrentes da não implantação da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município, ante a relevância da matéria [...]".

Às fls. 86/95 consta o parecer da Procuradoria Legislativa opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição, entretanto, com a sugestão de



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

emendas "[...] <u>a fim de aperfeiçoar a redação, corrigir erros materiais e sanar vícios</u> <u>de legalidade</u>, na forma do Item 5 da fundamentação".

Às fls. 98/105 e 106/112 foram anexados os ofícios encaminhados pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Aracruz/ES – SISMA e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo – SINDIUPES apresentando propostas de emendas ao Projeto de Lei n°. 013/2022.

Às fls. 113/121 foi juntado aos autos o Ofício (GAB-CÂM) N°. 319/2022 encaminhando a Nota Técnica n°. 002/2022 acerca das propostas de emendas encaminhadas pelas entidades sindicais.

Na sequência, foram anexadas aos atos listas presenças de reuniões realizadas para debate da proposição legislativa.

#### 2 - MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n°. 013/2022 que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30. Compete aos Municípios:I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

"interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União".

Além da constatação da existência de interesse local, verifica-se que a própria Constituição Federal, notadamente com a edição da Emenda Constitucional n°. 103/2019, atribui de forma clara a competência para os municípios legislarem sobre o regime jurídico dos servidores públicos efetivos da administração municipal direta e indireta, bem como para legislarem sobre a criação de autarquia e organização administrativa e de pessoal, matérias que são objeto da presente proposição.

Como se pode ver abaixo, os **arts. 40 e 149, § 1º da Constituição Federal** são claros ao apontar que as regras do regime próprio de previdência, naquilo que pode ser distinto, serão definidas em lei do respectivo ente federativo, fazendo referências aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, **na forma de lei do respectivo ente federativo**;

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos **em lei complementar do respectivo ente federativo**.

[...]

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas **em lei do respectivo ente federativo**.

[...]

§ 4°-A. Poderão ser estabelecidos **por lei complementar do respectivo ente federativo** idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

[...]

§ 4°-C. Poderão ser estabelecidos **por lei complementar do respectivo ente federativo** idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5° Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1°, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado **em lei complementar do respectivo ente federativo**.

[...]

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido **nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos **em lei do respectivo ente federativo**, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 149. [...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, **por meio de lei**, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Além disso, o **art. 4°, § 9° da Emenda Constitucional n°. 103/2019**, ao dispor sobre as regras de transição, fez expressa referência à edição de lei pelos respectivos entes federativos com o escopo promover a adequação das suas legislações internas aos termos da Emenda Constitucional n°. 103/2019.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

No mesmo sentido, vale salientar que o art. 32, § 11 da Constituição do Estado do Espírito Santo é claro ao afirmar que os municípios do Espírito Santo possuem a competência para instituir planos e programas únicos de previdência.

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

[...]

§ 11 - O Estado e os Municípios instituirão planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos, dependentes, neles incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creches, mediante contribuição, obedecidos os princípios constitucionais.

Fica evidenciada, portanto, à luz do disposto acima, a constitucionalidade material da presente proposição.



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conclusão idêntica, aliás, alcança-se a respeito do aspecto formal da constitucionalidade. Isso porque, o art. 61, § 1°, inc. II, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Constituição Federal e, por conseguinte, o art. 63, parágrafo único, inc. I, III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo, rezam que a iniciativa legislativa das leis referentes ao regime jurídico e previdência dos servidores públicos federais e estaduais e à criação das autarquias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se vê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa [...];
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

[...]

III - organização administrativa [...];

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse mesmo sentido, atendendo aos ditames do Princípio da Simetria, o **art. 30, parágrafo único, incs. I, II e III da Lei Orgânica do Município de Aracruz** contém nomas jurídicas similares afirmando a iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal a respeito de leis de conteúdo idêntico.



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa [...];

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

Portanto, diante de todo o exposto, não há dúvida de que a presente proposição, também no aspecto formal, reveste-se de constitucionalidade.

Decerto que, no caso em tela, esta Câmara Municipal, a partir da iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, está a exercer competência para editar lei que trata de interesses dos servidores municipais efetivos da administração direta e indireta, em cumprimento às normas jurídicas mencionadas acima e, também, em atenção ao art. 62 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, segundo o qual

Art. 62. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos Poderes Executivo e suas autarquias e fundações e Legislativo do Município de Aracruz, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No caso dos autos, portanto, não há dúvida quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria, considerando que a presente proposição, no aspecto formal, é de iniciativa do Prefeito Municipal e tal requisito fora devidamente atendido; e, no aspecto material, a temática é, de fato, de competência legislativa do ente municipal, tendo em vista se referir ao regime previdenciário dos servidores públicos efetivos desta seara da administração direta e indireta, bem como à reestruturação da autarquia municipal gestora desse regime.



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, foram detectadas inconsistências de redação, havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada e, de outro lado, a necessidade de aprimoramento da proposição para adequar à sistemática do Regime Geral de Previdência Social, no que é pertinente.

Sendo assim, com o objetivo de sanar as irregularidades, bem como melhor adequar os termos do projeto de lei às peculiaridades locais e à preservação dos interesses dos servidores públicos, são propostas as emendas modificativas, aditivas e supressiva em anexo.

Vale ressaltar que as emendas em anexo, dada a relevância da matéria, foram construídas de forma coletiva entre os vereadores, mediante a contribuição da Procuradoria desta Casa Legislativa e assessores jurídicos, motivo pelo qual foi oportunizado que todos os parlamentares subscrevessem as aduzidas emendas.

Esse é caso, aliás, da Emenda Modificativa n°. 087/2022, já apresentada e que consta dos autos, a respeito da qual já se manifesta de forma favorável.

#### 3 - VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com as emendas em anexo. Por oportuno, também se exara parecer favorável à Emenda Modificativa n°. 087/2022.

Aracruz/ES, 23 de novembro de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA LÉO PEREIRA Relator